



PREFEITURA DE  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

## LEI COMPLEMENTAR N.º 003, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**EMENTA:** Altera o Código Tributário Municipal de LAGOA DO ITAENGA, Lei nº 001/2017, estabelece piso mínimo para Execução Fiscal e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO ITAENGA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que, a Câmara Municipal de Vereador aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei n.º 001/2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

**Art. 122. ...**

Parágrafo único. Serão punidas com multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das unidades já existentes;

II - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade de informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

.....  
**Art. 178. ...**

**LISTA DE SERVIÇOS**

...

*massulis*



**PREFEITURA DE**  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

**Art. 180. ...**

II – ...

t. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

III – ...

c) do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

...

§5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§6º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 184-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§7º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, 15.01 e 15.09 o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

*mgssuets*



**PREFEITURA DE**  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

§8º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§9º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§10º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§11º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§12º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§13º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



**PREFEITURA DE**  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

§14º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 183. ...**

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens **3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09** da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art.180 desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10º do art. 180, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

**Art. 184-A.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

.....  
**Art. 205. ...**



PREFEITURA DE  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste dispositivo submete o contribuinte às penalidades dispostas nesta lei.

.....

**Art. 209.** O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§1º. A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§2º. A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§3º. Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

**Art. 209-A.** A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

.....

*massules*



PREFEITURA DE  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

**Art. 214.** A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, tratamento, transporte, destinação final de lixo, de serviços não compulsórios de expediente e de serviços não compulsórios diversos, prestados pelo Município a contribuinte ou colocado à sua disposição com regularidade necessária.

.....

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**CAPÍTULO III**  
**DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

Seção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

**Art. 216.** Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§1º. O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§2º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, limdeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

**Art. 217.** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo de referência do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem

*M. J. S. Silva*



PREFEITURA DE  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

**Art. 218.** O cálculo do valor da TMRS será fixado mediante os seguintes critérios:

- I – Área de Referência do Município (ARM);
- II – Área de Terreno Total (ATT);
- III – Área Construída Total (ACT);
- IV – Área do Imóvel (AI);
- V – Área do Terreno do Imóvel (ATI);
- VI – Área Construída do Imóvel (ACI);
- VII – Custo de Referência (CR).

**Art. 219.** A TMRS será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \frac{\text{CR}}{\text{ARM}} \times \text{AI}$$

*massius*



**PREFEITURA DE**  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

§ 1º O Custo de referência (CR) consiste em valor correspondente aos:

I – custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;

II – investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços;  
e

III – remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços.

§2º. O cálculo do Custo de Referência (CR) considera o exercício anterior, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado no exercício financeiro subsequente.

§3º. A Área de Referência (ARM) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{ARM} = \text{ATT} \times 0,2 + \text{ACT}$$

§4º. A Área do Imóvel (AI) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{AI} = \text{ATI} \times 0,2 + \text{ACI}$$

Seção II

Do Lançamento e da Cobrança



**PREFEITURA DE**  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

**Art. 220.** O lançamento da TMRS será anual e a sua cobrança poderá ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II- juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º. O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§3º. Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§4º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§5º. Fica facultado ao Município indicar um valor mínimo de cobrança por meio de regulamento.

Seção III



PREFEITURA DE  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

**Art. 220-A.** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Seção IV

Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 220-B.** As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*.

**Art. 220-C.** Ao Chefe do Poder Executivo é facultada eventual regulamentação desta taxa mediante decreto.

.....

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**CAPÍTULO XIII**

*massili's*



**PREFEITURA DE**  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA  
EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS;**

**Art. 289-A.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, respeito às leis, normas e regras atinentes à respectiva atividade econômica e legislação municipal.

§1º. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I – na data da autorização da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites das regras aplicáveis e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – no primeiro dia útil nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

*massules*



**PREFEITURA DE**  
**LAGOA DE ITAENGA**  
**AVANÇANDO NO RUMO CERTO**

§2º. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

§3º. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, em função das verificações fiscais, segundo tabela específica do Anexo desta Lei.

§4º. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, respeito às leis, normas e regras atinentes à respectiva atividade econômica e legislação municipal.

§5º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

a) Salvo disposição em contrário, os mesmos são responsáveis pela retenção e repasse dos valores da taxa.

*massulis*



**PREFEITURA DE**  
**LAGOA DE ITAENGA**  
**AVANÇANDO NO RUMO CERTO**

§6º. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada de ofício pela autoridade administrativa, segundo tabela específica constante do Anexo VI desta Lei.

I - Quando a atividade se iniciar após o mês de janeiro, a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será calculada em duodécimos e paga na data da inscrição cadastral do contribuinte, respeitados os demais vencimentos.

§7º. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada e recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro dia do exercício ou na data da autorização e do licenciamento da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de outros objetos;

II – exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de abril;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de abril, maio e junho;

III– até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

§8º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta)



PREFEITURA DE  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

.....

**Art. 320.** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, bem assim assinar aditivos, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para custeio da Iluminação Pública – CIP.

...

§4º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

.....

**Art. 396. ...**

§1º. O valor unitário da Unidade Fiscal do Município é fixado em R\$ 3,00 (três reais).

§2º. A UFM - Unidade Fiscal do Município será atualizada anualmente, via decreto com base na variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA – IBGE ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

.....

**Art. 2º.** Fica fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais), o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de origem tributária ou não.

§1º O valor a que se refere o caput é o resultante da soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas, vencidos até a data da apuração.

*mgassels*



PREFEITURA DE  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

§2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§3º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para o enquadramento nas disposições do caput, podendo estar contidos na mesma Certidão de Dívida Ativa, ou na mesma execução fiscal, créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

§4º Os valores previstos no caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.

§5º Estando o valor consolidado abaixo do valor previsto neste artigo, torna-se dispensável o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, bem como o prosseguimento de qualquer ação em curso, na forma estipulada nesta Lei.

**Art. 3º.** Os Procuradores do Município ficam autorizados a requerer o arquivamento ou promover a desistência de execuções fiscais, assim como fica dispensado de interpor recurso contra julgado que decida pelo arquivamento de ação executiva fiscal, cujo objeto seja igual ou inferior ao valor fixado na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os créditos tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o caput deste artigo, poderão ser enviados a protesto no cartório extrajudicial competente, bem como poderão ser utilizados os demais instrumentos de proteção ao crédito.

**Art. 4º.** Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao valor previsto no caput do artigo 2º, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial, inclusive por meio de protesto no cartório competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos, tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

**Art. 5º.** Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a expedição de instruções complementares ao disposto nesta Lei mediante atos infralegais.



**PREFEITURA DE**  
**LAGOA DE ITAENGA**  
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

**Art. 6º** As taxas de cobrança anual da Lei nº 001/2017, para o exercício de 2022, terão como data do fato gerador dia 01 de março de 2022.

**Art. 7º.** Os anexos da Lei nº 001/2017, passam a vigorar com seguintes acréscimos constantes do anexo I a esta Lei.

**Art. 8º.** Fica revogado a tabela para lançamento e cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo da Lei nº 001/2017.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**GABINETE DA PREFEITA**, Lagoa de Itaenga – PE, 15 De Dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA**  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA DE**  
**LAGOA DE ITAENGA**  
**AVANÇANDO NO RUMO CERTO**

**ANEXO I**

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS,  
 MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES**

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFM
6	Instalação ou substituição de antenas de telefonia e de internet	55

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE  
 OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS  
 PÚBLICOS**

Nº DE ORDEM	ATIVIDADE	UFM
	<b>EVENTO</b>	
	<b>TIPO DE EVENTO</b>	
	a) EVENTO COM TRIO ELÉTRICO, POR DIA	251,66
	b) EVENTO COM CARRO DE SOM, POR DIA	188,75
	c) EVENTO COM SOM SEM VEÍCULO, POR DIA	126,58
	d) EVENTO SEM SOM, POR DIA	264,25
01	<b>COMÉRCIO EVENTUAL</b>	
	a) PARQUES CIRCOS E OUTRAS DIVERSOES, POR DIA	125,84
02	<b>OUTRAS EXPLORAÇÕES</b>	
	a) BANCA DE BILHETES DE LOTERIA E/OU JOGOS, APOSTAS, POR BANCA, POR ANO	151,06
	d) ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS POR ANO	151,06
	e) TRANSPORTE DE CARGA, POR VEÍCULO/ANO	241,61
	g) POSTES, ORELHÃO E CAIXAS DE POSTAGENS, POR ANO	906,00
	i) CABOS DE INTERNET E DE TELEFONIA, POR ANO	66,67
	j) INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. POR DIA	33,34
	k) ANDAIMES, CAÇAMBA, E ASSEMELHADOS, POR DIA	
	l) OUTRAS AUTORIZAÇÃO, POR DIA	6,67
		6,67

*M. G. S. S. S. S.*